



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.011 - RS (2007/0309749-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JORGE DA SILVA ASSUMPÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 8.072/1990. CRIME HEDIONDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor possui natureza hedionda, de acordo com o art. 1º, V, da Lei n. 8.072/90.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a verificação de violação a Súmulas, por simples falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.011 - RS (2007/0309749-7) (f)

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA ASSUMPÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE DA SILVA ASSUMPÇÃO contra decisão de fls. 284/292 que deu parcial provimento ao recurso Ministerial tão somente para reconhecer a hediondez dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Alega agora o agravante que, para que seja reconhecida a tese do *Parquet*, necessário a incursão em matéria fática, o que violaria a Súmula n. 7/STJ.

Sustenta também que, "*in casu*", não se fez prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, não atentando para o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.038/90" (fl. 299), fato que viola a Súmula n. 291/STF.

Afirma também que não cabe o presente recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além de não ter sido realizado o cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial, os julgados transcritos não correspondem a mesma situação fática.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.011 - RS (2007/0309749-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, não merece ser acolhido o pleito de não demonstração da divergência jurisprudencial alegada por falta de indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, bem como por ausência de cotejo analítico, já que o recorrente indicou sim o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, bem como transcreveu não só as ementas dos acórdãos paradigmas, como também trechos dos respectivos votos e repositório oficial de jurisprudência, como é de fácil verificação.

Também não há falar em falta de similitude fática entre o acórdão objurgado e os paradigmas colacionados, pois, no caso, a controvérsia resume-se a tese de violação ao art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.072/1990, onde ressalta-se que não há mais dúvidas acerca da hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor capitulados nos artigos 213 e 214 do Estatuto Repressivo, consoante orientação pacificada no Excelso Pretório e nesta Corte Superior.

Portanto, passou-se a admitir que os crimes contra os costumes (atentado violento ao pudor e estupro), quando cometidos na forma simples, ou seja, sem lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 223 e seu parágrafo único), fazem também parte daquele rol.

A Suprema Corte assim decidiu:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INFORMATIVO 448 DO STF. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos".

II - Ordem denegada, com observação (HC 93.794, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, p. no DJe-202, divulg. em 23-10-2008, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste Sodalício, veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, ART. 225, § 1º, INCISO II, E ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. TESE NÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, TAMPOUCO AO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples ou com violência presumida, caracterizam-se como crimes hediondos. (Precedentes).

*II - Não havendo manifestação do Juízo da Execução, nem do e. Tribunal **a quo**, a respeito da possibilidade de progressão do ora paciente para o regime aberto, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes). **Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 94.140/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 05-05-2008, p. 1, grifou-se).*

De idêntica orientação:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/2007.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, ainda que na forma simples, ou mesmo com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1.º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/90.

2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Recurso parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 935.533/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, p. no DJU de 08-10-2007, p. 364, grifou-se).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 (ANTIGA REDAÇÃO). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. POSSIBILIDADE DE CRIME CONTINUADO. DIVERGÊNCIA RELATIVA À INSERÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, EM SUA FORMA SIMPLES, NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quando praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua modalidade simples, estão inseridos no rol dos crimes hediondos

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, dando-se provimento, nesta parte, para reconhecer a hediondez dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (REsp 565.430/RS, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009).

Dessa forma, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal, que consideram como crimes hediondos o estupro e atentado violento ao pudor, tanto na forma simples quanto na qualificada, merece reparos o acórdão no ponto em que afastou a hediondez dos crimes cometidos pelo recorrido.

De mais a mais, é cediço que os recursos interpostos perante este Sodalício não são aptos a verificação de suposta violação a Súmulas, por simples falta de previsão legal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CHAPECÓ - SC. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. A questão defendida envolve o exame da legislação municipal, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos de Chapecó - SC. É certo, no entanto, que os recursos excepcionais não se prestam a analisar violação de direito local. Dessarte, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF.

3. Ademais, ainda no ponto, a matéria infirmada também foi analisada sob enfoque eminentemente constitucional, cujo conhecimento é sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. Quanto à violação das Súmulas Vinculantes n.ºs. 4 e 10, éomezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

5. Esta Corte vem decidindo da mesma forma, em casos idênticos ao que ora se analisa: Resp 1.223.745-SC, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/03/2011; Resp 1.208.181-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010;

Resp 1.207.685-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; Resp 1.210.936-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/10/2010; Resp 1.207.621-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2010; Resp 1.199.854-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2010.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1244926/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0309749-7

AgRg no
REsp 1.020.011 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600001879 70017251455 70017255751 70017255801 70019025899
70021500491

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE DA SILVA ASSUMPÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA ASSUMPÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.